



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 3.891, DE 2004

(Do Sr. Takayama)

Acrescenta artigo à Lei nº 9.503, de 1997, que "Institui o Código de Trânsito Brasileiro", para dispor sobre o leilão de veículos irrecuperáveis e similares.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD) - ART. 24, II

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503/97 passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 328-A. Os veículos irrecuperáveis, definitivamente desmontados, sinistrados com laudo de perda total ou suas sucatas somente poderão ir à hasta pública se acompanhados de suas respectivas notas fiscais em que conste, obrigatoriamente, o número do chassi correspondente. (AC)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

#### JUSTIFICAÇÃO

A razão da medida que propomos fundamenta-se na necessidade de se proceder a um maior controle sobre os veículos irrecuperáveis e similares que são levados à hasta pública. Sem esse controle, nunca saberemos a procedência desses veículos ou se entre eles encontram-se, também, carros roubados. A não exigência de notas fiscais ou do número dos chassis facilita a ação de quadrilhas especializadas em roubo de veículos ou sua remontagem, usando registros anteriores que tiveram baixa.

Pela importância dessa iniciativa no combate ao roubo e a clonagem de veículos no País, esperamos que seja aprovada pelos ilustres Deputados.

Sala das Sessões, em 5 de julho de 2004.

Deputado TAKAYAMA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

**CAPÍTULO XX**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 328. Os veículos apreendidos ou removidos a qualquer título e os animais não reclamados por seus proprietários, dentro do prazo de noventa dias, serão levados à hasta pública, deduzindo-se, do valor arrecadado, o montante da dívida relativa a multas, tributos e encargos legais, e o restante, se houver, depositado à conta do ex-proprietário, na forma da lei.

Art. 329. Os condutores dos veículos de que tratam os arts. 135 e 136, para exercerem suas atividades, deverão apresentar, previamente, certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos, junto ao órgão responsável pela respectiva concessão ou autorização.

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**